



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040751-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é agravante NEUZA GOMES DA COSTA SILVA, é agravada CAPUAVA COMÉRCIO DE METAIS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2040751-24.2025.8.26.0000
Comarca: Ferraz de Vasconcelos
Juízo de origem: 1ª Vara
Juiz prolator: Luiz Fellippe de Souza Marino
Processo: 1005071-38.2024.8.26.0191
Agravante: Neuza Gomes da Costa Silva
Agravado: Capuava Comercio de Metais Ltda..

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu efeito suspensivo aos embargos à execução.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, conforme previsto no artigo 919, §1º, do CPC.

III. Razões de Decidir

3. Não estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, especialmente a probabilidade do direito, conforme juízo de cognição sumária.

4. A execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme exigido pelo artigo 919, §1º, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, salvo se presentes os requisitos para a tutela provisória e a execução estiver garantida. 2. Ausência de probabilidade do direito ou garantia da execução impedem a concessão do efeito suspensivo.

VOTO Nº 34709

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 250 dos autos dos embargos à execução, que

indeferiu o efeito suspensivo aos embargos opostos.

Alega a agravante que a jurisprudência admite a atribuição de efeito suspensivo aos embargos mesmo sem garantia.

Sustenta que *“não concedendo efeito suspensivo aos presentes embargados, a agravante corre o risco de ter ativos bloqueados no processo de execução.”*

Requer o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, deferindo o efeito suspensivo aos embargos opostos.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 6-7).

Dispensadas as informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de embargos à execução opostos por Neuza Gomes da Costa Silva em face de Capuava Comercio de Metais Ltda..

A executada, ora agravante, pleiteou que os embargos à execução fossem recebidos com efeito suspensivo, o que foi indeferido pela decisão de fls. 250: *“Vistos. Fls. 247/249: Contrariamente ao alegado pela Embargante, o pedido de concessão de efeito suspensivo não foi feito em sede de Inicial, nem de Emenda à Inicial. De toda forma, tal pedido não merece guarida. O artigo 919 do Código de Processo Civil determina que os Embargos à Execução serão recebidos, em regra, sem atribuição efeito suspensivo. Tal efeito apenas será concedido, conforme o §1º, do referido artigo, caso presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Além de não ter sido ofertado garantia para concessão do efeito suspensivo, verifico que não se*

mostram presentes os requisitos legais para a concessão da tutela provisória, pelo que indefiro o efeito suspensivo à Execução. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da Embargada, conforme Decisão de fls. 244. Intime-se.”.

Desta decisão recorre a agravante.

Sabe-se que, em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo (art. 919, caput, do CPC), e que o magistrado pode, desde que requerido pelos embargantes, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, §1º, do CPC).

Na hipótese dos autos, não estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, notadamente, neste juízo de cognição sumária, da probabilidade do direito.

Não há nos autos elementos que afirmem o direito do agravante e que faça com que qualquer dúvida razoável seja afastada, devendo a análise ocorrer de forma aprofundada e com a integração do contraditório.

Ademais, verifica-se que a execução não está garantida.

Dessa forma, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator